



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 171/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26.03.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1255/01 AI: 2/200102138

RECORRENTE: TRANSCAUTON TRANSP. COM. E REP. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Mercadoria acobertadas por documentação fiscal inidônea. Autuação procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização no trânsito de mercadorias fora lavrado o Auto de Infração com retenção de nº 2001.02138-5, em 09 de abril de 2001, contra a firma TRANSCAUTON TRANSPORTES COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 86.813.300/0002-96, em virtude do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

O respectivo Auto de Infração, fls. 02, totaliza o imposto ICMS de R\$ 5.083,00 (Cinco mil e oitenta e três reais) e multa de R\$ 11.960,00 (Onze mil, novecentos e sessenta reais).

Infringidos os artigos 140 e 131 do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea “a” do Decreto 24.569/97.

O presente processo compõe-se de 46 (quarenta e seis) folhas.

O procedimento truculento por parte do autuante, ceceou por completo o direito da defendente de esclarecer e sanear possíveis dúvidas geradas pela ação fiscal, não podendo a mesma se utilizar do princípio Constitucional da Ampla Defesa, orientação de todo fisco nacional e opinião dominante na doutrina.

“O que se procurou mostrar por toda peça que a pretensa Ação Fiscal de direito não houve. Não foram atendidos requisitos legais básico da legislação tributária. Ação Fiscal se faz de forma criteriosa, buscando provas concretas que possam servir de base legal para a lavratura do Auto de Infração e, que ao mesmo tempo, dêem subsídios para defesa da autuada”.

“O contribuinte não pode ter seu direito fulminado por especulações subjetivas dos autores da ação fiscal. Sem prova, um fato não existe no mundo direito.

Diante do exposto, requer seja JULGADO IMPROCEDENTE o Auto de Infração ora contestado, requerendo a realização de perícia para atestar que as declarações posta nas notas fiscais nº 05401 e 05402 guarda exatidão, por ser de direito e merecida JUSTIÇA”.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal.

A Consultoria Tributária sugeriu a confirmação da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal diz respeito a condução de mercadorias sem a completa descrição na Nota Fiscal, ou com discriminação diversa, não permitindo a sua real identificação.

A autuação se verificou em virtude da total impossibilidade da identificação das mercadorias com os itens transcritos no documento fiscal.

O julgamento de primeira instância a nosso ver está correto pois obedeceu aos ditames da legislação, explicitados nos arts. 131, inciso III e 170 do Dec. 24.569/97.

Além do que, a descrição incompleta das mercadorias, não permitindo a sua identificação correta, resultaria em não cobrança do ICMS antecipado, que era devido.

Assim sendo, voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão de primeira instância seja confirmada, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

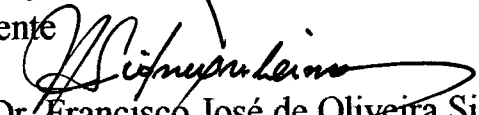
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSCAUTON TRANSPORTES COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de perícia e nulidade arguidas pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

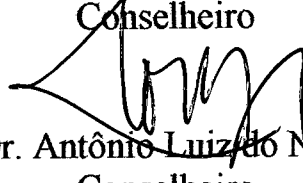

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

111 
Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

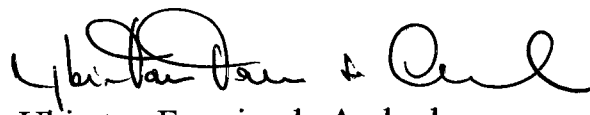

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado